



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PAD. Coren DIPRE/PE Nº 138/2012
PARECER Nº 032/2012

Uso de iodo (Lugol) no procedimento de coleta de citologia oncótica realizada pelo enfermeiro. Tomando-se como referências a Portaria n º 8/MS/SVS, de 23 de janeiro de 1996, Lei 7.498/86 do Exercício Profissional da Enfermagem, Portaria GM/MS Nº 2.439, de 08 de dezembro de 2005, a Resolução do Cofen Nº 381/2011 e a Resolução Cofen Nº 358/2009 o enfermeiro deverá realizar a coleta de exame de citologia oncótica e que a utilização do iodo (Lugol) através do teste de Schiller pode ser realizado pelo enfermeiro mediante protocolo institucional.

Do Fato:

Solicitação de Parecer Técnico solicitado pela Dra Berenice Garcês, quanto ao uso do iodo (lugol) no procedimento de coleta de citologia oncótica realizado pelo enfermeiro.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Da Fundamentação e análise:

De acordo com evidências científicas o teste de Schiller, é um teste que serve para delimitar o epitélio doente e consiste na embrocação do colo uterino com solução de Lugol, que em colos normais, deverá dar coloração marrom, devido à combinação do iodo com os produtos de desdobramento do glicogênio citoplasmático. Além disto, a facilidade e rapidez de execução deste teste, associado ao seu baixo custo, tornaram o teste de Schiller um elemento importante dentro dos programas de detecção precoce e prevenção do câncer de colo uterino, sendo aconselhada a realização do mesmo em todo exame ginecológico.

No que concerne ao lugol, de acordo com a Portaria n° 8/MS/SVS, de 23 de janeiro de 1996 que dispõe sobre o registro de produtos para diagnóstico de uso *in vitro* na Secretaria de Vigilância Sanitária, onde a mesma, para fins de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária, classifica os produtos para diagnóstico de uso *in vitro* em quatro grupos A, B, C e D de acordo com sua natureza e aplicabilidade, onde o lugol, no seu uso aplicado ao procedimento da citologia oncótica poderá ser classificado no grupo B, a saber:

(...)

Grupo B – Todos os produtos destinados ao diagnóstico ou não de doenças ou não transmissíveis.

Tomando como pressuposto a Lei 7498/86 do Exercício Profissional da Enfermagem em seu:

Art. 11- O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem cabendo-lhe:

I- Privativamente:

(...)



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



i) *Consulta de Enfermagem;*

(...)

m) *Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

Segundo a Portaria GM/MS Nº 2.439, de 08 de dezembro de 2005 a qual institui a Política Nacional de Atenção Oncológica: Promoção, Prevenção, Diagnóstico, Tratamento, Reabilitação e Cuidados Paliativos, a ser implantada em todas as unidades federativas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. E ainda, considerando a importância epidemiológica do câncer no Brasil e sua magnitude social;

Tendo em vista a Resolução do Cofen Nº 381/2011 a qual normatiza a execução, pelo enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau resolve em seus:

Art. 1º- No âmbito da equipe de enfermagem, a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método Papanicolau é privativa do enfermeiro observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único: O enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Art. 2º- O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto da Consulta de Enfermagem, atendendo os princípios da Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher e determinações da Resolução Cofen Nº 358/2009.

Desta forma, também se faz necessário referir a Resolução Cofen Nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

Ainda segundo o Manual Técnico para profissionais de Saúde sobre a prevenção do câncer do colo do útero do Ministério da Saúde entende que a coleta do material do exame citopatológico (Papanicolau) consiste em: coleta na ectocérvice e na endocérvice, usando a espátula de Ayres e a escovinha tipo Campos da Paz. Após a coleta, a fixação deste material na lâmina deve ser imediata. É fundamental não esquecer que esta lâmina e a caixa (ou frasco) devem estar corretamente identificadas.

Ainda neste manual detalha-se também a técnica do procedimento de colposcopia, a saber:

A colposcopia consiste na visibilização do colo através do colposcópio (um aparelho que possui iluminação e lentes de aumento), após a aplicação de soluções de ácido acético, entre 3% e 5% e lugol. É um exame usado para avaliar os epitélios do trato genital inferior e, quando necessário, orientar biópsias e cirurgia de alta frequência (CAF).



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Da Conclusão:

Pelos motivos acima elencados, sou de parecer que a coleta de material para colpocitologia oncológica pelo método Papanicolau é privativa do Enfermeiro. Salientado que tal procedimento deverá fazer parte da consulta de enfermagem, mediante a Sistematização da Assistência no que concerne ao atendimento à mulher de acordo com a Política Nacional de Controle do Câncer do Colo de Útero no Brasil. Já a utilização do lugol, através do teste de Schiller, como substância autorizada e regulamentada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde não deve ser visto como método de substituição ao Papanicolau e que não fornece diagnóstico de câncer e de displasia, apenas indica que áreas iodo-negativas devem ser checadas pela colposcopia, por serem suspeitas de anormalidades. E que o teste de Shiller como **rotina aprovada pela instituição** é atividade permitida ao Enfermeiro.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 08 de setembro de 2012.

Carmina Silva dos Santos
Carmina Silva dos Santos
Coren-PE Nº 87218ENF
Conselheira Relatora



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Referências:

1. Drezett J, Caballero M, Rodrigues RC, Lyra L, Pinto Marisa, Rosas ABK, et al. Avaliação colpocitológica, colposcópica e histopatológica de 379 colos uterinos com teste de Schiller positivo. Rev Ginecol Obstet 1996; 7(3): 139–44.
2. Manual de Procedimentos técnicos e Administrativos: Coleta do Papanicolau e Ensino do Auto-Exame da Mama. São Paulo: Atheneu; 2004.
3. Brasil. Portaria N ° 8/MS/SVS, de 23 de janeiro de 1996 que dispõe sobre o registro de produtos para diagnóstico de uso *in vitro* na Secretaria de Vigilância Sanitária.
4. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 2.439, de 8 de dezembro de 2005.
5. Brasil. Resolução Cofen 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.
6. Resolução do Cofen Nº 381/2011. Normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau.
7. Brasil. Prevenção do câncer do colo do útero. Manual técnico. Profissionais de saúde. 2002.